



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05
VISTO

Recorrente : **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. A matéria submetida pelo contribuinte ao Poder Judiciário fica automaticamente excluída de análise administrativa, por força da previsão do artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

COFINS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o prazo fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. A compensação judicialmente avalizada independe de autorização administrativa para ser efetivada pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida: a) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor; e b) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à compensação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
26 / 09 / 2004
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMISSÃO DE RECURSOS
26.11.2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772

Recorrente : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 30/32), lavrado em 25/10/2000 com vistas a evitar a decadência, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$26.948,38.

O débito teria sido configurado a partir de sustentado inadimplemento da Recorrente quanto à contribuição aludida, devida no período de 02/96 a 04/96, 06/96, 10/96 a 03/97, 02/98, 03/98, 05/98 e 11/98.

Impugnação ofertada às fls. 36/50, na qual a Recorrente alega, em caráter preliminar, que o auto de infração não atende aos requisitos do lançamento por não indicar qual o fundamento fático no qual está lastreado, e meritoriamente argumenta que o débito inexistiria por ter sido objeto de compensação com indébito de PIS (este inclusive apurado com a "semestralidade") judicialmente autorizada (fls. 65/71), devidamente anunciada em "declaração de informações econômico-fiscais" (fls. 133/134). Suscitou, finalmente, a inconstitucionalidade do acréscimo da SELIC ao crédito tributário.

Diligência determinada (fl. 172) para averiguação da compensação reportada na impugnação.

Em atendimento à ordem foram inaugurados levantamentos que demandaram documentação e informações da Recorrente, tendo o agente autuante sugerido o indeferimento da compensação por não ter a empresa fornecido os elementos solicitados no curto espaço de tempo conferido para tanto (5 dias, tendo sido solicitada prorrogação por mais 15 – fls. 245/246), embora haja reconhecido a competência do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário para tratar do tema remetendo, de conseguinte, o feito para tal setor fazendário.

Em 28 de maio de 2002, isto é, pouco mais de um mês da mencionada solicitação de extensão de prazo por parte da empresa foram apresentados os documentos (DARFs) e informações requisitadas.

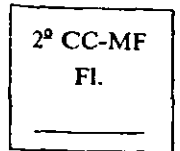
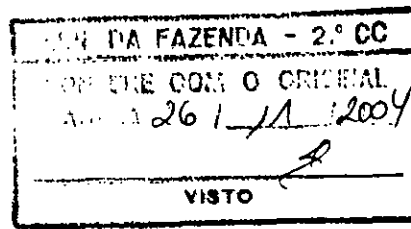
À fl. 617 a DRF em Osasco - SP noticia que os débitos referentes a 02/98 a 04/98 foram informados erroneamente em DCTF, vinculando-lhes a pagamentos e não a compensações. Segundo dito, a Recorrente não teria apontado qualquer compensação em DCTFs, tampouco intentado tal expediente mediante processo administrativo.

Decisão (fls. 618/625) da Instância de origem confirmou, integralmente, a cobrança fiscal, vislumbrando que seria necessária prévia autorização administrativa para que se procedesse à compensação sustentada pela Recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772

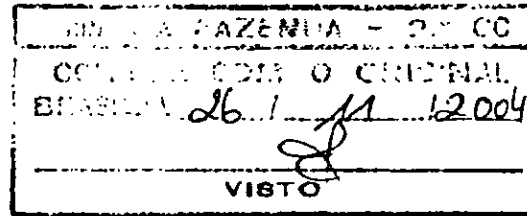


Recurso Voluntário (fls. 635/647) ventila a consistência dos créditos empregados na compensação que a empresa alegou ter efetuado, aduzindo ser prescindível autorização da Fazenda pública para implementação de encontro de contas.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA**

- Não Conhecimento – Renúncia à Esfera Administrativa -

Importante averbar, inicialmente, a impossibilidade de exame de matérias relacionadas à inviabilidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a forma de apuração do valor da exação, mais especificamente da base de cálculo da citada contribuição, na medida em que os temas referidos foram submetidos ao Judiciário, conforme deduz-se das peças acostadas às fls. 17/32, 58/78, e 81/82.

Os autos denotam renúncia à esfera administrativa, consoante estatuído no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

“Artigo 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não enfrento, pois, nos temas agitados pela Recorrente às fls. 119/125.

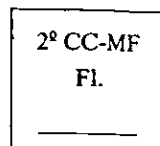
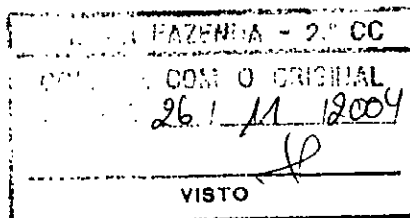
Observo, entretanto, que somente na esfera judicial é que a Recorrente poderá sustentar a invalidade da cobrança tributária deduzida no auto de infração, porquanto a instauração da Instância judicial atrai para tal âmbito a solução de todas as questões agitadas pela parte, bem como os efeitos e o cumprimento decorrente das decisões prolatadas.

Logo, é interessante descartar a proposta da Recorrente no sentido de que a decisão judicial deva interferir no desfecho da análise que compete a este Conselho de Contribuintes, especialmente no que concerne à alegada invalidade do auto de infração constante do presente feito administrativo.

A invalidade do citado expediente do Fisco federal, por refletir cobrança de PIS relacionada aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como a aplicação do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70 - temas estes que perpassam, ou perpassaram ao crivo jurisdicional, deve ser exclusivamente apreciada e definida pelo Judiciário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772

Resta conhecer na irresignação recursal, portanto, a decadência e a sustentada impraticabilidade do cômputo de juros moratórios a lançamento tributário expedido para prevenir a decadência, adiante abordados.

- Decadência -

Segundo entendimento firmado por este Conselho, o prazo de decadência do PIS é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a previsão do § 4º, do artigo 150, do CTN:

"DECADÊNCIA – CSSL E COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo de decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º. (Recurso Voluntário nº 108-122604. Processo nº 10280.005103/97-16. CSRF. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Celso Alves Feitosa. Julgado em 14/10/2003. Acórdão CSRF/01-04.719).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O fato gerador do PIS, tomado em consideração nesses autos, reporta-se ao período de janeiro de 1992 (01/92), havendo o auto de infração - no bojo do qual se promoveu a confecção de lançamento tributário - sido expedido em 29/09/1998.

Logo, o prazo quinquenal estipulado no dispositivo legal referido transcorreu sem que a Fazenda federal adotasse qualquer providência tendente à constituição de seu crédito. Operou-se, inequivocamente, a decadência.

Em razão do exposto, acolho a decadência do crédito reclamado por meio do auto de infração que instrumenta o processo sob enfoque, cancelando tal expediente administrativo.

- Compensação -

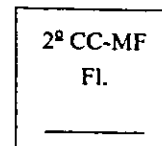
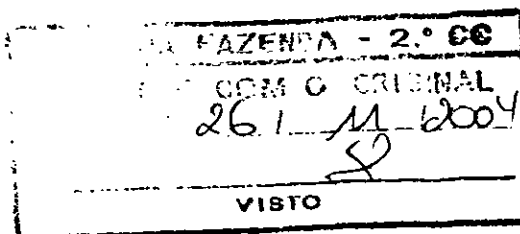
Quanto à compensação, é forçoso admitir sua idoneidade para erradicar a cobrança fiscal, não sendo certo ao Fisco opor resistência a providência de tal natureza que tenha sido autorizada na esfera judicial.

Ainda que se abra a possibilidade de o Fisco proceder à verificação do encontro de contas da contribuinte com a Fazenda Federal, tal faculdade não dá margem para que se manifeste recusa à satisfação de crédito tributário por meio de oposição de crédito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772



decorrente de indébito de mesma natureza. Do contrário subverteria toda a sistemática constitucional de separação de Poderes, sobretudo a garantia conferida às pessoas de sujeitarem suas questões ao Judiciário e deste obterem pronunciamentos soberanos, inclusive no que pertine à Fazenda pública (inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Se a Recorrente fora beneficiada por decisão judicial que lhe assegurou a realização de compensação de indébito de PIS com outros tributos, e se utilizou deste ativo para aniquilar as pendências de COFINS que são ventiladas no feito em apreço, não há razões para o Fisco insurgir-se contra o encontro de contas propriamente dito, devendo restringir sua abordagem quanto aos valores dos créditos recíprocos, suas correções e cálculos de juros, isto é, da exatidão e justeza da contraposição dos quantitativos.

O tema já foi extensamente examinado pelos Tribunais, conforme infere-se do seguinte aresto do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEI N. 9.250/95. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação que pode ser efetuada pelo contribuinte sem prévia autorização ou comunicação administrativa, resguardando à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

2. Na compensação tributária admite-se a incidência de juros moratórios.

3. Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que a partir de 1º/01/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial não provido.” (REsp. nº 129675/RS. 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 17/06/2004. DJU 16/08/2004 – grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de:

a) não conhecer em parte do recurso voluntário, especificamente dos argumentos deduzidos às fls. 119/125, face à renúncia à via administrativa no que respeita aos temas agitados nas citadas peças processuais;

b) dar integral provimento ao recurso voluntário intentado, na parte que dele conheço, para cancelar a cobrança fiscal encetada por meio do auto de infração acostado às fls. 01/02, em razão de decadência; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772

FAZENDA - 2º CC
COM O ORIGINAL
26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

c) dar provimento ao recurso voluntário interposto em razão de compensação realizada pela Recorrente, facultando à Fazenda Federal proceder à verificação dos valores dos créditos da contribuinte aplicados no encontro de contas.

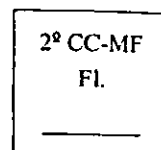
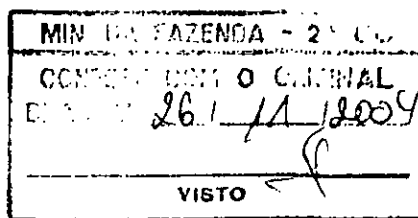
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


CESAR PLANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001845/00-61
Recurso nº : 123.931
Acórdão nº : 203-09.772



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
DESIGNADA QUANTO A DECADÊNCIA

Reporto-me ao Relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Cesar Piantavigna.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O ilustre relator enfrentando as alegações de decadência de parte do período autuado, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o relator, relativamente à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exação traduzo a posição hoje majoritária nesta Câmara que entende não ser da alçada deste Colegiado julgador negar vigência a lei regularmente promulgada.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação dessa norma, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991 que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA